

PARECER N° /2021

**COMISSÕES CONJUNTAS DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E
TOMADA DE CONTAS E DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PROJETO DE LEI N° 21/2021

AUTOR: PREFEITO JOSE GOMES BRANQUINHO

RELATOR: PAULO CÉSAR RODRIGUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 21/2021, de iniciativa do Prefeito de Unaí, que “dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — CACS-FUNDEB”.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 17 de março de 2021, o presente projeto foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer favorável a sua aprovação.

3. Em seguida, a matéria foi distribuída conjuntamente nestas Comissões Temáticas, tendo em vista o regime de urgência atribuído a sua tramitação, que designaram este Vereador como relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

4. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Aspectos da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

5. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

6. A Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que “regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências”, instituiu, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do [art. 212-A da Constituição Federal.](#)

7. Com a instituição do novo Fundo, o artigo 42 da referida Lei Federal previu a criação de novo Conselho para acompanhamento e controle social das ações vinculadas à educação básica.

8. Com efeito, o Senhor Prefeito encaminhou o presente projeto, com o objetivo de revogar a Lei Municipal nº 2461/2007, que instituiu o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006, bem como de criar um novo Conselho, considerando as inovações trazidas pela Lei Federal nº 14.113/2020.

9. Comparando a Lei Municipal nº 2.461/2007, que, conforme já dito, atualmente, disciplina o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –FUNDEB, com a presente proposta, percebeu-se, resumidamente, as seguintes modificações:

- a) A composição do Conselho passa de 10 (dez) para 14 (quatorze) membros;
- b) A partir de janeiro/2023, o mandato dos membros do Conselho foram aumentados de 2 (dois) para 4 (quatro) anos, vedada, no entanto, a recondução para o próximo mandato;
- c) Foram incluídas entre as competências do Conselho:
 - i) Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE;
 - ii) Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a: a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo; b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo, nível, modalidade ou tipo' estabelecimento a que estejam vinculados; c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb; d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;
 - iii) Realizar visitas e inspetorias in loco para verificar: a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo; b) a adequação do serviço de transporte escolar; c) a

- utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo; e
- iv) Dar publicidade, via internet, sobre composição do Conselho, incluindo contatos, bem como de todos os documentos produzidos, tais como atas, relatórios, pareceres etc;
10. Sob os aspectos de ordem orçamentária e financeira, na análise das modificações acima elencadas, especialmente pelo fato de os Conselheiros não serem remunerados (artigo 11, I), não se constatou nenhuma repercussão financeira para o orçário municipal com a aprovação da matéria.

2.2 Aspectos da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social

11. A competência desta Comissão está prevista no inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)
IV - Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social:
a) política e sistema educacional, inclusive creches, e recursos humanos, materiais e financeiros para a educação;
b) criação de escolas e modificação da estrutura do sistema do ensino fundamental;
c) normas emitidas pelo Conselho Municipal de Educação;

12. O objetivo deste Projeto está totalmente inserido na competência desta Comissão.

2.1. Dos Motivos do Autor:

13. Consta da Mensagem n.º 10, de 15 de março de 2021, o seguinte:

2. Com a edição da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 “Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o artigo 212-A da Constituição Federal, revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e dá outras providências, faz-se necessário mudanças substanciais na legislação local, razão pela qual entendemos pela necessidade de revogação da Lei nº 2.461, de 8 de março de 2007 e suas alterações posteriores, pelas razões expostas nesta Mensagem Legislativa.

3. Transformado em fundo permanente de apoio ao desenvolvimento da educação brasileira pela Emenda Constitucional nº 108/2020, o novo Fundeb foi regulamentado com a sanção da Lei nº 14.113/2020. Uma das maiores modificações é o aumento previsto na complementação da União, um reforço importante para aprimorar a educação básica pública brasileira.

4. A Lei que instituiu o novo Fundeb, qual seja a 14.113/2020, entrou em vigor no dia 1º de janeiro deste ano e determinou que os novos CACS devem ser instituídos, por legislação específica, no prazo de 90 dias contados da vigência do novo Fundeb, ou seja até 31 de março de 2021.

5. Uma mudança importante introduzida pela Lei de regulamentação do novo Fundeb é a duração dos mandatos dos conselheiros dos CACS. Antes, o mandato era de dois anos, permitida uma recondução por igual período. No novo Fundeb, o mandato dos conselheiros será de quatro anos, vedada a recondução para o mandato seguinte. O mandato dos conselheiros dos CACS vão iniciar em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo, com regras de transição para os CACS municipais: o mandato dos conselheiros dos novos conselhos a serem instituídos até o final de março de 2021, extinguir-se em 31 de dezembro de 2022. Até a instituição dos novos CACS, os conselhos existentes em 2020 continuam exercendo suas funções de acompanhamento e controle social. (fls. 2 da Mensagem nº 010, de 15/3/2021)

6. Em relação aos CACS, a Lei 14.113/2020 mantém muitos dispositivos da Lei 11.494/2007, do antigo Fundeb, mas introduz alterações em alguns aspectos. Na composição dos CACS municipais, foi mantido o número de nove conselheiros: dois do Executivo Municipal, sendo pelo menos um do órgão dirigente da educação; um professor da educação básica pública; um diretor das escolas básicas públicas; um servidor técnico-administrativo das escolas básicas públicas; dois pais de alunos da educação básica pública; dois estudantes da educação básica pública, sendo um indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

7. Além desses conselheiros, a Lei do novo Fundeb mantém, quando existirem, a participação no CACS municipal de um representante do Conselho Municipal de Educação (CME) e um representante do Conselho Tutelar, e inclui, também quando houver, a participação de dois representantes de organizações da sociedade civil e um das escolas do campo.

8. Além do acompanhamento e controle social do Fundeb, entre as atribuições do CACS a lei mantém a supervisão do censo escolar e da elaboração da proposta orçamentária anual, assim como a análise das prestações de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA).

9. Importante salientar que com a Emenda Constitucional nº 108/2020, mantém-se a estrutura básica do Fundeb de 27 fundos estatais e suas naturezas contábeis, como com a distribuição dos recursos de acordo com o número ponderado de matrículas. A cesta de impostos distribuídos continua composta por 20% das arrecadações de ICMS, IPVA, FPM, ITR, ITCMD e IPI, tendo sido excluídos recursos relativos à Lei Kandir.

10. O ano de 2021 será o primeiro ano de vigência da nova Lei do Fundeb para que a transição seja efetiva ao longo desse período, as regras de transição são: a) os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, exigidos para habilitação referente ao recebimento da complementação VAAT – Valor Anual Total por Aluno, relativos ao exercício financeiro de 2019, nos

termos de regulamento; b) o cronograma mensal de pagamentos da complementação VAAT iniciar-se-á em julho e será ajustado pelo Tesouro Nacional, de modo que seja cumprido o prazo previsto para o seu pagamento integral; c) O Poder Executivo Federal publicará, até 30 de junho, as estimativas dos Valores Anuais Totais por Aluno (VAAT) no âmbito das redes de ensino, anteriormente à complementação VAAT e do Valor Anual Total Mínimo por Aluno (VAATMin) definido nacionalmente, relativas às transferências da complementação VAAT em 2021. (fls. 3 da Mensagem nº 010, de 15/3/2021)

11. O novo Fundeb também altera a destinação dos recursos recebidos. Sendo que 70% (setenta por cento) dos valores do Fundeb devem ser investidos no pagamento de profissionais da educação básica. No atual modelo, o percentual mínimo é de 60% e abrange apenas os profissionais do magistério. O restante dos recursos deve obrigatoriamente ser alocado em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

12. São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua aprovação, em REGIME DE URGÊNCIA sendo desnecessário enfatizar a importância dos nobres edis para sua aprovação.

14. Este relator entende que seja necessário adaptar a nossa lei ao novo Fundeb.

15. Considerando os motivos do autor, bem como a constitucionalidade do Projeto, conforme o Parecer de Justiça, este relator julga-o oportuno e conveniente, resguardando-se a liberdade do voto e decisão do Plenário.

3. CONCLUSÃO

16. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 21/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 22 de março de 2021..

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado